

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

OUTUBRO.2025



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

21ª EDIÇÃO

BOLETIM INFORMATIVO - NUCRIM

SETEMBRO - OUTUBRO/2025

EDITORIAL

Setembro e outubro foram meses de grande significado para o NUCRIM e para toda a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul. O período foi marcado por importantes avanços institucionais e por reflexões profundas sobre o papel da Defensoria na promoção de uma justiça verdadeiramente garantidora de direitos.

Entre os destaques desta edição está o evento **“10 Anos de Audiência de Custódia: o papel da Defensoria Pública no enfrentamento da violência”**, que realizamos em parceria com a Escola Superior da Defensoria Pública. O encontro celebrou uma década de implementação das audiências de custódia no país e reafirmou o compromisso da instituição com a defesa da dignidade humana e com a consolidação dessa política pública essencial. Tive a alegria de apresentar, na ocasião, o **Relatório de Pesquisa elaborado pelo NUCRIM e pelo CPES**, que reúne dados e análises sobre o funcionamento das audiências em Campo Grande, permitindo uma leitura crítica sobre seus avanços e desafios. O relatório está disponível para consulta na página do NUCRIM, no site institucional.

Outro passo importante foi a decisão de criação do **Banco de Jurisprudência do NUCRIM**, que reunirá as principais decisões dos tribunais superiores, organizadas por temas, para facilitar o acesso e o estudo dos entendimentos mais relevantes. Diante da quantidade crescente de julgados, especialmente do STJ, tornou-se inviável registrar todos no boletim, o que nos levou a criar um espaço permanente e atualizado de consulta, que estará disponível em breve na página do NUCRIM.

Esta edição também traz **o artigo que escrevi sobre os dez anos das audiências de custódia**, refletindo sobre seu percurso entre o ideal garantista e os desafios da efetividade; o relato no **Defensorando**, com a importante atuação do colega **Leonardo Gelatti Backes**, que garantiu o reconhecimento de nulidade e a extinção da pena por prescrição; e o registro do **evento promovido pelo NUDE-**

DH/NETP, sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, no qual tive a oportunidade de participar da mesa de abertura.

A participação na **2ª Reunião Ordinária da Comissão Criminal Permanente do CONDEGE**, realizada em Cuiabá, também merece destaque nesta edição. O encontro possibilitou o intercâmbio de experiências entre Defensorias de todo o país e o alinhamento de estratégias nacionais em temas sensíveis da atuação criminal, como o **Juízo das Garantias, as audiências de custódia e a assistência às vítimas de crimes**. Mais do que um espaço de deliberação técnica, a reunião reafirmou a importância do diálogo federativo e da construção coletiva de soluções, fortalecendo a presença da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul no debate nacional sobre políticas de desencarceramento e garantias fundamentais.

Encerramos esta edição com a convicção de que cada ação — seja no tribunal, na pesquisa, na formação ou na articulação entre núcleos — reforça o papel da Defensoria Pública como instrumento de transformação social. Que sigamos firmes na defesa dos direitos e na construção de uma justiça cada vez mais humana e democrática.

Desejo a todas e todos uma excelente leitura! Que este boletim possa inspirar reflexões, fortalecer a atuação e servir como instrumento de diálogo e troca entre colegas. **O NUCRIM permanece aberto a sugestões, críticas e contribuições**, sempre com o propósito de aprimorar nosso trabalho coletivo e tornar cada edição ainda mais representativa da riqueza e da dedicação que marcam a atuação criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

Francianny Cristine da Silva Santos

Defensora Pública e Coordenadora do NUCRIM

ÍNDICE

ARTIGO	4
DEFENSORANDO	8
COLÉGIO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA APROVA ENUNCIADOS...	10
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	12
PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL (NO SITE DA DEFENSORIA PÚBLICA)	20
NOTÍCIA DO NUCRIM	25
NOTÍCIAS RELEVANTES SOBRE MATÉRIA CRIMINAL	26
NOVIDADES LEGISLATIVAS	72
JULGADO EM DESTAQUE DO STF	76
JULGADOS EM DESTAQUE DO STJ	78

ARTIGO

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: 10 ANOS DE IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL ENTRE O IDEAL GARANTISTA E OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE

A implementação das audiências de custódia no Brasil pela **Resolução nº 213/2015** do CNJ marcou um divisor de águas no sistema de justiça criminal. Inspiradas em tratados internacionais — como o Pacto de São José da Costa Rica e o **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** —, as audiências garantem que toda pessoa presa seja apresentada a um juiz em até 24 horas, com a presença da defesa e do Ministério Público. Mais que inovação processual, o instituto representa um **instrumento de cidadania e de dignidade humana**, ao permitir o controle da legalidade da prisão e a apuração de maus-tratos.

Passados dez anos de sua criação, no entanto, permanecem dúvidas sobre sua efetividade. Com base em dados da **CPES/NUCRIM (2025)**, na literatura especializada e em estudos empíricos publicados na Revista de Estudos Empíricos em Direito, constata-se que a prática ainda está distante de seus objetivos originais. Segundo **Jesus, Toledo e Bandeira (2025)**, as audiências surgiram como resposta à superlotação carcerária e à violação de direitos nas prisões, mas as pesquisas indicam que a distância entre o texto normativo e a realidade institucional segue profunda.

A pesquisa **CPES/NUCRIM** analisou **4.941 audiências de custódia em Campo Grande (2024–2025)** e mostrou que **54,6% das prisões em flagrante** foram convertidas em preventivas; **20,25% dos custodiados** relataram violência policial; **64,5% eram pessoas negras** e **73% estavam desempregadas**. A maioria dos casos (**75,5%**) envolvia crimes sem violência, com destaque para o tráfico de drogas (**40,4%**), revelando que a “guerra às drogas” continua sendo motor do encarceramento. Assim, o instituto, embora consolidado formal-

mente, ainda **reproduz desigualdades estruturais** e atua, em muitos casos, como **rito de legitimação da prisão**, não como filtro garantidor de direitos.

Durante o evento **“10 anos de Audiências de Custódia no Brasil”**, o juiz **Luís Lanfredi** — um dos idealizadores do modelo — afirmou que **“antes das audiências, o juiz via apenas um papel; agora, vê uma pessoa”**. A presença física do custodiado é, portanto, o que confere ao instituto sua dimensão humanizadora. Contudo, pesquisas como a de **Lages, Ribeiro e Rodrigues (2025)** mostram que essa presença nem sempre rompe a lógica punitivista: decisões continuam sendo influenciadas por raça, classe e estigmas sociais, revelando o predomínio de práticas autoritárias e discriminatórias.

Nesse contexto, a **Defensoria Pública** desempenha papel essencial. É ela quem assegura que o custodiado seja ouvido, que as denúncias de violência sejam registradas e que a legalidade da prisão seja fiscalizada. A Defensoria atua como instância de controle democrático, garantindo o cumprimento dos prazos, a transparência das decisões e a efetividade das garantias constitucionais. Sua presença é decisiva para que a audiência de custódia não se reduza a formalidade, mas se torne instrumento real de contenção da violência e afirmação da dignidade humana.

Segundo Fernandes, Arruda e Chagas (2025), a ineficácia do instituto decorre menos de imaturidade e mais da falta de vontade política e judicial para romper com a lógica punitivista. Complementando essa análise, Garau e Abreu (2025) observam que a audiência tem se tornado “um rito de validação da prisão”, marcado por decisões previsíveis e ausência de apuração de ilegalidades. Para as autoras, a presunção de inocência cede lugar a uma cultura de culpabilidade antecipada, na qual as audiências reproduzem práticas inquisitoriais e decisões previsíveis, com baixa apuração de ilegalidades e de denúncias de violência policial. Essa constatação dialoga com os achados da pesquisa da CPES/NUCRIM (2025) e reforça a necessidade de atuar com firmeza na defesa da dimensão humanizadora do instituto, especialmente por meio da Defensoria Pública, cuja presen-

ça ativa é essencial para romper a lógica automatizada e assegurar que a audiência de custódia cumpra sua finalidade constitucional de **controle da legalidade da prisão e prevenção da tortura**.

Apesar de seus avanços, as audiências de custódia ainda não atingiram plenamente seu propósito de conter o encarceramento e prevenir a tortura. O cenário atual evidencia desafios como o **racismo estrutural, a seletividade penal, o punitivismo judicial e a virtualização das audiências**, que ameaça a dimensão presencial do ato. Superá-los requer compromisso do Poder Judiciário, da sociedade civil e, sobretudo, da **Defensoria Pública**, para garantir que cada pessoa apresentada em audiência seja reconhecida como sujeito de direitos e não apenas como número em um processo.

Como sintetizou Lanfredi, **“ver a pessoa, e não apenas o processo, é o primeiro passo para uma justiça verdadeiramente garantidora de direitos”** — e o desafio, agora, é transformar esse olhar em prática cotidiana, sob pena de que o aniversário de dez anos das audiências de custódia seja lembrado não como celebração, mas como advertência.

Francianny Cristine da Silva Santos

Defensora Pública e Coordenadora do NUCRIM

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09 set. 2015.

RELATÓRIO DE PESQUISA CPES [livro eletrônico] : 10 anos de audiências de custódia / Mato Grosso do Sul (Estado). Defensoria Pública ; organização Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado de MS (NUCRIM) ; [colaboração Coordenadoria de Pesquisas e Estudos da Defensoria Pública de MS, Departamento de Comunicação e Imprensa da Defensoria Pública de MS. -- Campo Grande, MS : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, 2025.

FERNANDES, Fernando Andrade; ARRUDA, Ana Julia Pozzi; CHAGAS, Luísa Sasaki. Falta de maturidade ou falta de vontade: a inefetividade das audiências de custódia no Brasil. Revista de Estudos Empíricos em Direito, São Paulo, v. 12, 2025. DOI: 10.19092/reed.v12.927.

GARAU, Letícia; ABREU, Thayná. A presunção de inocência não existe: o sistema é uma máquina de moer gente. Revista de Estudos Empíricos em Direito, São Paulo, v. 12, 2025. DOI: 10.19092/reed.v12.932.

JESUS, Maria Gorete Marques de; TOLEDO, Fábio Lopes; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Apresentação do Dossiê “10 anos de audiências de custódia no Brasil: balanço crítico e perspectivas a partir de experiências empíricas”. Revista de Estudos Empíricos em Direito, São Paulo, v. 12, 2025. DOI: 10.19092/reed.v12.1014.

LAGES, Livia Barbosa; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; RODRIGUES, Juliana Nunes Leite. Discricionariedade judicial nas audiências de custódia: entre a inovação e a reprodução de práticas tradicionais. Revista de Estudos Empíricos em Direito, São Paulo, v. 12, 2025. DOI: 10.19092/reed.v12.935.

LANFREDI, Luís Geraldo S. Seis anos de audiências de custódia: hora de assumirmos responsabilidades. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 163, p. 83-94, 2020.

DEFENSORANDO

Atuação firme garante reconhecimento de nulidade e extinção de pena por prescrição

A dedicação do Defensor Público **Leonardo Gelatti Backes**, da comarca de **Dois Irmãos do Buriti**, resultou em importante decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que reconheceu **a nulidade de processual decorrente da ausência de remessa dos autos à Defensoria Pública após a sentença condenatória**. A inobservância dessa prerrogativa — assegurada pelo art. 370, §4º, do CPP, art. 128, I, da LC nº 80/1994 e art. 104, XV, da LC nº 111/2005 — impediu a manifestação técnica da instituição e levou à anulação do trânsito em julgado, com consequente **reabertura do prazo recursal**.



Com a nova tramitação, verificou-se que o **prazo prescricional já havia transcorrido**, culminando na **declaração de extinção da punibilidade da assistida**. O caso evidencia a importância da **vigilância institucional quanto ao respeito às prerrogativas da Defensoria Pública**, que são instrumentos de efetivação da ampla defesa e do devido processo legal.

A atuação do colega merece destaque não apenas pelo resultado alcançado, mas pela demonstração de que **defender os assistidos com veemência é também lutar, com igual firmeza, pela observância das prerrogativas institucionais** — fundamentos que garantem à Defensoria Pública exercer, de forma autônoma e plena, sua missão constitucional de promover justiça e cidadania.

A seguir, o Defensor Leonardo Gelatti Backes relata, em suas próprias palavras, os detalhes do caso e a relevância institucional dessa importante decisão.

“Atuei no caso que deu origem à Revisão Criminal ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em que se reconheceu a violação à prerrogativa institucional da Defensoria Pública pela ausência de remessa dos autos à instituição antes do julgamento.

Esse processo foi remetido à Defensoria já em sede de execução penal, com a determinação de intimação da sentenciada para que iniciasse a cumprir a pena no regime aberto.

Ocorre que, mesmo com a Defensoria atuando durante toda a tramitação durante o processo penal, depois da sentença, prolatada em audiência, não houve a remessa dos autos à instituição para manifestação de ciência ou interposição de recurso contra a então sentença condenatória. Quando a falha foi identificada, já havia ocorrido o trânsito em julgado da condenação, o que nos levou a buscar a via revisional.

*A argumentação central foi de que **a prerrogativa de intimação pessoal da Defensora ou do Defensor Público, mediante remessa dos autos, não constitui mera formalidade**, mas instrumento essencial para garantir a atuação técnica, autônoma e efetiva da instituição. Trata-se de um direito-função, indissociável da missão constitucional de assegurar a defesa integral dos necessitados.*

*O Tribunal reconheceu a nulidade processual decorrente da violação dessa prerrogativa, mas, em razão do tempo decorrido, acabou por declarar a **prescrição da pretensão punitiva**, o que consolidou a extinção da punibilidade.*

*Mais do que um desfecho processual, o caso evidenciou a importância de permanente **vigilância institucional quanto ao respeito às prerrogativas da Defensoria Pública**. Cada ato processual em que se ignora a intimação pessoal e a remessa dos autos representa uma afronta não apenas ao defensor ou à defensora, mas à própria estrutura de garantias que sustenta o devido processo legal e a ampla defesa”.*

Def. Leonardo Gelatti Backes

COLÉGIO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA APROVA ENUNCIADOS QUE FORTALECEM A ATUAÇÃO CRIMINAL E A UNIFORMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

É com grande satisfação que compartilhamos os **Enunciados elaborados pelo Colégio de Defensores Públicos de Segunda Instância**, fruto do trabalho coletivo e do compromisso contínuo com a uniformização da atuação e o fortalecimento institucional da Defensoria Pública. Este material reflete o empenho, a experiência e a dedicação dos(as) Defensores(as) que integram o Colégio, consolidando entendimentos que contribuem para a segurança jurídica e a qualidade da prestação do serviço público defensorial. Os enunciados foram publicados no Diário Oficial Eletrônico n. 11.942, de 18 de setembro de 2025.

Enunciado Criminal nº 01 A Defensora Pública ou o Defensor Público deverá requerer a nulidade da sentença quando houver modificação do quadro fático-jurídico por meio de absolvição parcial ou desclassificação que resulte em delito remanescente com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo o réu primário e não se tratando de crime praticado com violência ou grave ameaça, se o magistrado não determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por violação ao art. 28-A e art. 383, § 1º, ambos do CPP. (Processo nº 33/002979/2025)

Enunciado Criminal nº 02 A Defensora Pública ou o Defensor Público deverá, quando houver modificação do enquadramento jurídico do fato na sentença por meio de absolvição parcial ou desclassificação que conduza a crime com pena mínima abstrata inferior a 4 anos (considerando causas de aumento no grau mínimo e causas de diminuição no grau máximo), para acusado primário em delito sem violência ou grave ame-

aça, requerer a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob pena de nulidade da sentença condenatória por violação ao art. 28-A do CPP. (Processo nº 33/002980/2025).

Enunciado Criminal nº 03 A Defensora Pública ou o Defensor Público deverá requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial quando o Ministério Público negar o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal com fundamentos genéricos ou baseado exclusivamente em recomendações internas, por configurar violação ao art. 28-A do CPP e aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da isonomia processual e, em caso de nova negativa imotivada, deverá provocar o juízo para o controle de legalidade. (Processo nº 33/002981/2025).

Enunciado Criminal nº 04 A Defensora Pública ou o Defensor Público deverá impugnar a dosimetria da pena quando o magistrado, no crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), exclui indevidamente os vetores de natureza e/ou quantidade da substância entorpecente da primeira fase para utilizá-los exclusivamente na terceira fase como justificativa para aplicação da fração mínima de redução (1/6), por configurar violação aos arts. 33, § 4º e 42 da Lei 11.343/2006, arts. 59 e 68 do Código Penal e aos princípios da individualização da pena, legalidade, razoabilidade e livre convencimento motivado. (Processo nº 33/002983/2025).

Enunciado Criminal nº 05 No crime de receptação, quando a acusação se fundamentar unicamente na posse do objeto sem demonstração inequívoca do dolo específico quanto à origem criminosa do bem, a Defensora Pública ou o Defensor Público deverá requerer a absolvição por violação ao princípio da presunção de inocência e ao ônus probatório do Ministério Público, conforme disposto no art. 156 e art. 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, art. 180, caput, do Código Penal e art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (Processo nº 33/002984/2025).

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

DEFENSORIA DE MS PARTICIPA DO VI CONGRESSO NACIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CURITIBA



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul participou do VI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri (Conajuri), em Curitiba, que reuniu cerca de 200 profissionais para debater a atuação da instituição no Tribunal do Júri e promover capacitação técnica. Representaram a Defensoria diversas defensoras e defensores de diferentes unidades e núcleos, reforçando o compromisso da instituição com a qualificação contínua. O evento contou com palestras, debates e o I Encontro de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri, abordando temas como assistência à mulher em situação de violência, dosimetria da pena, recursos no júri e jurisprudência do STF, visando fortalecer e uniformizar a atuação da Defensoria em todo o país.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7741-defensoria-de-ms-participa-do-vi-congresso-nacional-do-tribunal-do-juri-em-curitiba>

10 ANOS DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: DEFENSORIA REAFIRMA IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA E PAPEL INSTITUCIONAL



A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul promoveu, no dia 3 de outubro, o evento **“10 Anos de Audiência de Custódia: o Papel da Defensoria Pública no Enfrentamento da Violência”**, realizado pelo Núcleo Institucional Criminal (NUCRIM) em parceria com a **Escola Superior da Defensoria Pública**. A iniciativa celebrou uma década da implantação da audiência de custódia no país, ao mesmo tempo em que reafirmou o compromisso da instituição em garantir que ela se mantenha como uma política pública essencial de direitos humanos.

O encontro, realizado no auditório da Escola Superior da Defensoria, em Campo Grande, contou com ampla participação de defensoras e defensores públicos, servidores, estudantes e convidados. A programação foi dividida em dois momentos: pela manhã, ocorreram palestras abertas ao público; à tarde, curso e debates voltados à atuação prática nas audiências de custódia.

A mesa de abertura contou com a presença do desembargador **Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi**, juiz auxiliar da presidência do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** e coordenador do Departamento de

Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, que abordou o tema “10 anos das audiências de custódia no Brasil: análise histórica e perspectivas para a ampliação de sua efetividade na Justiça Criminal”. Segundo ele, “o que fizemos no Brasil de 2015 para cá não tem precedente na história das Américas”, destacando o protagonismo das Defensorias Públicas na consolidação da audiência de custódia como instrumento de controle da legalidade das prisões e prevenção da tortura.



A defensora pública **Francianny Cristine da Silva Santos**, coordenadora do NUCRIM, apresentou o **Relatório de Pesquisa “10 Anos de Audiências de Custódia”**, elaborado em parceria com o **Centro de Pesquisa e Estudos (CPES)** da Defensoria. O estudo traz um panorama sobre o funcionamento das audiências em Campo Grande, com base em dados coletados de janeiro/2024 a junho/2025. Em sua fala, Francianny destacou que, embora as audiências de custódia representem um marco civilizatório, elas “não podem se transformar em um rito meramente formal; precisam cumprir sua finalidade: proteger direitos, coibir abusos e racionalizar o uso da prisão preventiva”.

O evento também contou com a participação do **Defensor Público-Geral do Estado, Pedro Paulo Gasparini**, que ressaltou a importância de fortalecer a política pública, pois a audiência de custódia traz não só o controle da legalidade das prisões, mas, sobretudo, visa

afirmar a dignidade da pessoa humana, o combate à violência e a construção de uma Justiça Criminal mais justa e democrática.



Durante a tarde, as atividades se voltaram à formação interna, com a participação de especialistas convidados, como **Eduardo Januário Newton (DPE/RJ)** e **Daniel Nicory de Pardo (DPE/BA)**, que compartilharam experiências e estratégias de atuação nas audiências de custódia, reforçando a necessidade de uma postura ativa e qualificada da Defensoria Pública em defesa dos direitos das pessoas custodiadas.

O evento foi finalizado com a palestra de **Ana Luiza Villela de Viana Bandeira**, que tratou do tema “Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima”. Trouxe reflexões antropológicas sobre o tema, e concluiu dizendo que “a dúvida sobre a ocorrência de violência policial pode submeter pessoas presas a experiências de humilhação”, concluindo que “o conceito de vítima é disputado, uma vez que a pessoa custodiada, ao mesmo tempo que é apresentada como autora de um delito, também pode ter sofrido violações de direitos”

Ao final, a Defensoria reafirmou o compromisso de seguir atuando para que as audiências de custódia permaneçam como política pública consolidada e efetiva, contribuindo para o enfrentamento da violência institucional e a promoção da dignidade humana. O relatório de pesquisa já está disponibilizado na página do NUCRIM, no site da Defensoria Pública.

Fontes: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7864-defensoria-deseja-que-audiencias-de-custodia-se-mantem-como-politica-publica>

<https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7877-em-relatorio-defensoria-alerta-para-altos-indices-de-violencia-policia-e-seletividade-penal-na-capital>

https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nucrim/Relatorios/Relatorio_Nucrim_Audiencia_Custodia_10_Anos_com_ficha_catalografica.pdf

DEFENSORIA PÚBLICA DO MS PARTICIPA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE DO CONDEGE



A Coordenadora do Núcleo Institucional Criminal (NUCRIM), Defensora Pública **Francianny Cristine da Silva Santos**, e a **Defensora Pública Zeliana Sabala**, Coordenadora Criminal de 2ª Instância, representaram a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul na **2ª Reunião Ordinária da Comissão Criminal Permanente do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE)**, realizada nos dias **15 e 16 de outubro de 2025**, na sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em **Cuiabá**.

O encontro reuniu representantes de diversas Defensorias Públicas Estaduais para promover o **intercâmbio de experiências e o alinhamento de estratégias de atuação criminal**, com destaque para temas como **implementação do Juízo das Garantias, audiências de custódia, Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) e atendimento a vítimas de crimes**.

Durante a reunião, **cada estado apresentou o panorama de funcionamento das audiências de custódia e do juízo das garantias**, compartilhando desafios e boas práticas. A Coordenadora do NUCRIM destacou o contexto de Mato Grosso do Sul, chamando atenção para o **retrocesso ocasionado pela virtualização das audiências de custódia no interior do estado**, após a criação de varas regionais do Juízo das Garantias.

Entre as deliberações, foram criados **grupos de trabalho (GTs)** voltados à **padronização dos formulários de entrevista utilizados nas audiências de custódia** — com participação das Defensorias do MS, RS e BA — e à **atuação em inquéritos policiais**. Também foi aprovada a elaboração de uma nota técnica sobre assistência qualificada à vítima, com o objetivo de orientar as Defensorias Públicas sobre a estruturação de núcleos especializados (NUDEMs ou congêneres).

Foram ainda apresentadas boas práticas, como o **Projeto Alerta 180**, da Defensoria Pública de Mato Grosso, voltado à gestão de dados sobre prisões, e a **política “Mães em Cárcere”** da Defensoria Pública de São Paulo, que garante acompanhamento integral às mulheres gestantes e mães privadas de liberdade.

A participação da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul reafirma o **compromisso institucional com a defesa dos direitos fundamentais das pessoas em conflito com a lei, a qualificação das audiências de custódia, a implementação efetiva do Juízo das Garantias e a proteção integral das vítimas e grupos vulneráveis**.

A quem interessar, no Processo SEI n. 33/001996/2025 consta um relatório da reunião.

DEFENSORIA PÚBLICA REALIZA EVENTO SOBRE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS



A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Escola Superior e sob a organização da **Dra. Thaisa Raquel de Souza Carvalho, coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)** e do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), realizou nesta semana o **Curso de Formação Integrada da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**.

O evento teve como objetivo fortalecer a articulação entre os diversos órgãos e entidades que compõem a rede de enfrentamento, promovendo o diálogo interinstitucional e a qualificação técnica necessária para identificar, prevenir e combater o tráfico de pessoas de forma eficaz e humanizada.

A coordenadora do Núcleo Institucional Criminal (NUCRIM), **Fran-cianny Cristine da Silva Santos**, participou da mesa de abertura, ressaltando a importância do tema e o papel da Defensoria Pública na proteção das vítimas e na promoção de políticas públicas voltadas à garantia da dignidade humana.

No evento foi destacado que o enfrentamento ao tráfico de pessoas exige uma atuação integrada e sensível, capaz de reconhecer os sinais de exploração, articular respostas rápidas e assegurar acompanhamento jurídico e social adequados.

Com iniciativas como essa, a Defensoria Pública reafirma seu compromisso com a **formação continuada** e com o **fortalecimento das redes de proteção**, contribuindo para uma atuação cada vez mais eficiente no combate a essa grave violação de direitos humanos.

PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL

(NO SITE DA DEFENSORIA PÚBLICA)

EM CASSILÂNDIA, DEFENSORIA PÚBLICA REDUZ PENA DE
ASSISTIDO EM QUASE 10 ANOS



O Defensor Público substituto Paulo Henrique Americo Lucindo identificou um erro grave no cálculo penal: embora a Justiça já tivesse reconhecido a continuidade delitiva (vários furtos cometidos em condições semelhantes), o juízo da Execução Penal havia somado as penas como se fossem crimes distintos. Após a atuação da Defensoria, a pena foi corrigida de 21 anos, 9 meses e 26 dias para 12 anos, 2 meses e 12 dias em regime fechado. O Judiciário acatou o pedido, reconhecendo o equívoco e restabelecendo a legalidade e a individualização da pena.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7859-em-cassilandia-defensoria-publica-reduz-pena-de-assistido-em-quase-10-anos>

DEFENSORIA PÚBLICA GARANTE ABSOLVIÇÃO DE RÉUS DURANTE JÚRI POPULAR EM CORUMBÁ



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul obteve a absolvição de dois homens acusados de homicídio, em julgamento pelo Tribunal do Júri de Corumbá. O defensor público substituto **Pedro Lenno Rovetta Nogueira** demonstrou que as acusações se baseavam apenas em depoimentos sem confirmação e sem provas concretas ligando os réus ao crime. Os jurados acolheram a tese de **negativa de autoria** e votaram pela absolvição. O defensor destacou que o caso era emblemático, marcado por testemunhos de “ouvir dizer”, e mencionou outro episódio recente em que um homem foi preso injustamente no lugar do irmão. Com a decisão, a Justiça reconheceu a falta de provas e julgou improcedente a denúncia.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7814-defensoria-publica-garante-absolvicao-de-reus-durante-juri-popular-em-corumba>

DEFENSORIA PÚBLICA DO MS OBTÉM ABSOLVIÇÃO EM CASO DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM TRÊS LAGOAS



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul garantiu a absolvição de um réu acusado de tentativa de feminicídio em julgamento no Tribunal do Júri de Três Lagoas, ST MS. A defesa sustentou a tese de **negativa de autoria**, que prevaleceu entre os jurados, resultando em votação favorável de 4 × 2.

Segundo a defensora pública Stephany Oliveira Giardini Fonseca, responsável pelo caso, a acusação se apoiava em evidências insuficientes para sustentar o crime de tentativa de feminicídio. “Não havia nada no processo que indicasse que o crime tivesse sido cometido conforme descrito pelo Ministério Público”, afirmou.

O julgamento chamou atenção também pela composição do conselho de sentença — formado exclusivamente por mulheres — o que, segundo a defesa, poderia ter gerado maior complexidade para a atuação de defesa em casos dessa natureza. Apesar disso, a ausência de provas concretas foi apontada como fator decisivo.

Ainda, a defensora destacou que a atuação da Defensoria foi realizada com **perspectiva de gênero**, buscando evitar a reprodução de discursos machistas ou violentos ao longo do processo, e reafirmou que a **luta contra a violência doméstica** e de gênero pode caminhar

lado a lado com o princípio da **dignidade da pessoa humana** e da **presunção de inocência**.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7840-defensoria-consegue-absolver-assistido-acusado-de-tentativa-de-feminicidio-em-tres-lagoas>

DEFENSORIA PÚBLICA DE MS GARANTE APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO



A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, pela atuação firme e persistente do Defensor Público Bruno Augusto de Resende Louzada, obteve decisão favorável que autorizou a apresentação de testemunhas por sua assistida em audiência de instrução, o que impediu que ela fosse submetida a constrangimento ilegal.

O caso envolvia cliente assistida pela Defensoria que estava sujeita a audiência de instrução e risco de ter seu direito de defesa comprometido por impedimento na indicação de testemunhas. A atuação da Defensoria foi articulada de modo a assegurar que o rol de

provas e testemunhas pudesse ser efetivamente levado à audiência, garantindo o princípio da ampla defesa.

Com a medida, a assistida pôde apresentar as pessoas arroladas pela defesa, o que fortaleceu sua participação no processo e evitou que ela ficasse em desvantagem processual. A diligência destaca a importância de que o assistido — especialmente na condição de vulnerabilidade — tenha acesso pleno às garantias processuais.

A Defensoria ressaltou que esse tipo de intervenção representa uma atuação fundamental para assegurar que a instrução criminal se desenvolva com o contraditório e a paridade de armas, prevenindo decisões condenatórias baseadas em cerceamento da defesa.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7858-defensoria-consegue-apresentar-testemunhas-em-audiencia-de-instrucao>

NOTÍCIA DO NUCRIM

NUCRIM CRIA BANCO DE JURISPRUDÊNCIA PARA FACILITAR ACESSO A DECISÕES RELEVANTES

A Coordenação do Núcleo Institucional Criminal (NUCRIM) da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul está implantando um Banco de Jurisprudência voltado à sistematização das principais decisões judiciais relacionadas à atuação criminal, especialmente as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O novo espaço reunirá julgados recentes organizados por temas, permitindo uma consulta mais ágil e precisa sobre os entendimentos que orientam a prática defensorial. A iniciativa surge em razão do grande número de decisões publicadas semanalmente, o que tornou inviável incluir todas no Boletim Informativo do NUCRIM.

Com o Banco de Jurisprudência, o Núcleo busca oferecer aos(as) Defensores(as) Públicos(as) uma ferramenta prática de apoio técnico e de fortalecimento da atuação institucional.

O material estará disponível em breve na área restrita da página do NUCRIM, no site da Defensoria Pública do Estado, e será atualizado periodicamente, acompanhando a evolução dos entendimentos dos tribunais superiores.

NOTÍCIAS RELEVANTES SOBRE MATÉRIA CRIMINAL

STF DEFINE REGRAS PARA ACESSO A DADOS DE CELULAR APREENDIDO EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS (TEMA 977 DA REPERCUSSÃO GERAL)

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, em julgamento com repercussão geral (Tema 977), os critérios que delimitam quando o acesso a dados de celulares apreendidos depende de autorização judicial. A Corte decidiu que a apreensão do aparelho não exige autorização, mas o acesso ao conteúdo só é permitido dentro de parâmetros constitucionais.

Conforme a tese aprovada, não é necessária autorização judicial apenas quando o celular é encontrado fortuitamente e o acesso visa identificar o autor do fato ou o dono do aparelho, devendo a medida ser justificada depois. Já nos casos de apreensão formal ou prisão em flagrante, o acesso depende de consentimento expresso do titular ou autorização judicial prévia, fundamentada na proporcionalidade e com limites de alcance e finalidade.

O Tribunal permitiu que a polícia adote medidas para preservar os dados antes da decisão judicial, desde que as justifique posteriormente, e definiu que as novas regras valem apenas para casos futuros, salvo pedidos defensivos já apresentados.

Com a decisão, o STF reforçou a proteção da privacidade digital e ajustou a atuação policial aos princípios do Marco Civil da Internet, equilibrando o interesse investigativo com os direitos fundamentais à intimidade e à proteção de dados pessoais.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15380497605&ext=.pdf>

STF REAFIRMA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve o entendimento de que as condenações impostas pelo Tribunal do Júri podem ser executadas de forma imediata. A decisão foi tomada ao rejeitar os embargos de declaração apresentados pela Defensoria Pública da União (DPU) e pelo Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas (GAETS) no Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso.

O STF reafirmou a tese fixada no Tema 1.068 da Repercussão Geral, segundo a qual a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena, independentemente do total aplicado. O Tribunal considerou que essa possibilidade decorre diretamente da Constituição Federal e não representa criação de nova norma penal.

Os embargos buscavam limitar os efeitos da decisão e questionavam sua aplicação a condenações em regimes semiaberto ou aberto, mas os ministros rejeitaram os pedidos. Para o relator, não houve retroatividade de norma penal, já que o fundamento é constitucional.

Ao concluir o julgamento, o Plenário entendeu que restringir a execução imediata significaria relativizar a soberania dos veredictos, mantendo, assim, a validade da tese de que as decisões do Tribunal do Júri podem ser executadas imediatamente, sem ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15379674246&ext=.pdf>

STJ RECONHECE HIPOSSUFICIÊNCIA E EXTINGUE PENA DE MULTA DE ASSISTIDO DA DEFENSORIA DE SP

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e declarou extinta a execução da pena de multa, ao reconhecer a presunção de hipossuficiência do condenado. A decisão, proferida pelo ministro Otávio de Almeida Toledo no AgRg no REsp 2.143.990/SP, reafirma o entendimento do Tema 931 da Terceira Seção, segundo o qual o não pagamento da multa não impede a extinção da punibilidade quando o apenado é economicamente vulnerável.

O Tribunal de origem havia entendido que o patrocínio da Defensoria Pública não seria suficiente para comprovar a incapacidade econômica, mas o STJ destacou que a atuação da instituição gera presunção relativa de pobreza, cabendo ao Ministério Público demonstrar o contrário — o que não ocorreu.

Com essa decisão, a Corte reforçou que a pena de multa não pode servir como obstáculo à reintegração social de quem já cumpriu a pena principal, assegurando efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e à finalidade ressocializadora da execução penal.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=49751484&data_pesquisa=28/08/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ RECONHECE ATIPICIDADE E ABSOLVE HOMEM CONDENADO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CASO DE UNIÃO ESTÁVEL COM A VÍTIMA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu, de ofício, um homem condenado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins pelo crime de estupro de vulnerável, ao reconhecer a atipicidade da conduta diante das circunstâncias específicas do caso.

O processo envolvia um relacionamento iniciado quando a vítima tinha 12 anos e que evoluiu para uma união estável de aproximadamente seis anos, da qual nasceram dois filhos. A defesa sustentou que a convivência era pública, duradoura e aceita socialmente, o que afastaria o caráter criminoso da relação.

Ao analisar o habeas corpus, o STJ entendeu que a manutenção da condenação afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o vínculo formou um núcleo familiar legítimo e protegido pela Constituição. O relator observou que a prisão importaria à mulher e aos filhos uma forma de revitimização, ao desestruturar a família e deixá-los desamparados. Com esse entendimento, a Corte reconheceu a inexistência de tipicidade penal e reformou o acórdão do tribunal estadual, absolvendo o acusado.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=49923732&data_pesquisa=29/08/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ APLICA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ABSOLVE MULHER CONDENADA POR ESTELIONATO DE R\$ 130

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para absolver uma mulher condenada por estelionato, reconhecendo a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.

O caso envolveu o uso indevido de dados de terceiros para emissão de um cartão de crédito, com o qual foram feitas compras e recargas de celular que totalizaram R\$ 130,44. O Tribunal de origem havia mantido a condenação, entendendo que o valor superava 10% do salário mínimo vigente.

Ao julgar o pedido, o STJ destacou que a aplicação do princípio da insignificância deve considerar a mínima ofensividade da conduta, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão. Constatou que o valor era irrisório, a ré era primária e possuía bons antecedentes, afastando, assim, a tipicidade material. Com esse entendimento, a Corte concluiu que a conduta, embora formalmente típica, não apresentava relevância penal, determinando a absolvição.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=49885702&data_pesquisa=28/08/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ ABSOLVE RÉU POR FALTA DE PROVAS EM CASO DE ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO E REAFIRMA QUE RESPONSABILIDADE PENAL NÃO PODE SER PRESUMIDA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso especial para absolver um homem condenado por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por falta de provas concretas sobre sua autoria.

O caso envolveu condenação pelos crimes de receptação e desobediência, além de adulteração, esta última imposta pelo Tribunal de Justiça após absolvição em primeiro grau. A defesa recorreu ao STJ, alegando que a condenação se baseou apenas em presunções.

Ao julgar o agravo, o STJ entendeu que o recurso da defesa enfrentava adequadamente os fundamentos da decisão e que não havia provas do dolo ou da participação direta do réu na adulteração. Destacou ainda que a responsabilidade penal não pode ser objetiva e deve sempre se apoiar em provas produzidas sob o contraditório.

Com esse entendimento, a Corte absolveu o acusado do crime de adulteração, reafirmando a importância da presunção de inocência e da necessidade de fundamentação probatória sólida nas condenações penais.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=49859729&data_pesquisa=28/08/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STF GARANTE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS MESMO COM RECURSO ESPECIAL SIMULTÂNEO

O Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu habeas corpus para determinar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analise o mérito do HC 1.008.515/SP, afastando o entendimento de que seria vedada a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato. A decisão, proferida pelo ministro Edson Fachin em 28 de agosto de 2025, no âmbito do HC 260.545/SP, reafirmou que o habeas corpus é ação autônoma voltada à proteção da liberdade.

O caso envolveu réu condenado por tráfico de drogas, cuja defesa havia impetrado habeas corpus e interposto recurso especial ao mesmo tempo. O STJ não conheceu do habeas corpus, sob o argumento de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Ao analisar o pedido, o ministro Fachin destacou que a jurisprudência do STF não veda o manejo simultâneo das duas medidas, desde que tratem de fundamentos distintos. Citando precedentes como os RHC 123.711 e HC 120.361, o relator ressaltou que o habeas corpus não pode ser restringido por pressupostos de admissibilidade não previstos na Constituição.

Com base nesse entendimento, o STF determinou que o STJ prosiga na análise das alegações defensivas sobre dosimetria da pena e aplicação do tráfico privilegiado, reforçando que o habeas corpus deve ser sempre admitido quando houver alegação de constrangimento ilegal.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15379535856&ext=.pdf>

STJ ANULA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus, de ofício, para anular uma ação penal a partir da audiência de instrução e julgamento, em razão de alteração substancial dos fatos narrados na denúncia em processo por estupro de vulnerável.

Durante a audiência, a vítima modificou seu depoimento quanto à data do suposto crime, inicialmente apontado como ocorrido em 2018, mas depois situado em junho de 2019. Mesmo diante da mudança, o Ministério Público não aditou a denúncia, conforme determina o artigo 384 do Código de Processo Penal.

Embora o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha mantido a condenação, o STJ entendeu que a alteração configurou *mutatio libelli* e exigia o aditamento para garantir o contraditório e a ampla defesa. A Corte concluiu que a omissão causou prejuízo concreto à defesa, que não pôde se manifestar sobre a nova imputação, e determinou a anulação do processo a partir da audiência de instrução.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50595519&data_pesquisa=19/09/2025&ver-sao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ AFASTA RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS IMPOSTA COM BASE NO FATO DE O ACUSADO MANTER-SE FORAGIDO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso em mandado de segurança interposto por uma advogada que buscava acesso aos autos de um pedido de prisão preventiva e aos elementos do inquérito policial no qual atuava como defensora de um investigado por latrocínio.

O juízo de primeiro grau havia negado o pedido sob o argumento de que o investigado estava foragido e havia diligências em andamento, posição mantida pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Ao analisar o caso, o STJ aplicou a Súmula Vinculante nº 14, que garante ao defensor o direito de acesso a todos os elementos de prova já documentados, independentemente da situação processual do acusado. A Corte ressaltou que o sigilo do inquérito é relativo e não pode restringir o exercício da defesa quando as provas já estão formalizadas.

Com esse entendimento, determinou que o juízo de origem assegure à defesa o acesso integral aos elementos de prova já constantes do inquérito policial.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50564016&data_pesquisa=18/09/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ ABSOLVE RÉU ACUSADO DE DESCUMPRIR MEDIDA PROTETIVA APÓS REAPROXIMAÇÃO CONSENSUAL COM A VÍTIMA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso especial e absolveu um homem condenado por descumprimento de medidas protetivas previstas no artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

O caso ocorreu no Distrito Federal, onde o Tribunal local manteve a condenação, entendendo que o consentimento da vítima para a reaproximação não afastaria o crime. A defesa sustentou que as medidas já não estariam mais em vigor, pois o casal havia retomado o convívio de forma consensual em 2023.

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, reconheceu que houve consentimento da vítima e breve coabitação, o que afastava o risco que motivara as medidas protetivas. Assim, o STJ concluiu que não houve lesão ao bem jurídico tutelado e considerou a conduta atípica.

Com esse entendimento, a Corte absolveu o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50536629&data_pesquisa=17/09/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ DECIDE QUE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA NÃO É ELEMENTO NECESSÁRIO PARA CONFIGURAR O CRIME DE ESTUPRO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que o dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, sendo desnecessária a intenção de obter satisfação sexual. A decisão foi proferida pela Quinta Turma, sob relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik, em 12 de agosto de 2025.

O caso, que tramitava sob segredo de justiça, envolvia um pai condenado por constranger a filha, mediante violência, à prática de atos libidinosos. A defesa alegava ausência de dolo, sustentando que ele teria agido sem intenção lasciva, apenas para verificar a virgindade da vítima.

O STJ manteve a condenação, reafirmando que o art. 213 do Código Penal não exige o propósito de satisfazer a lascívia, bastando o constrangimento violento ou mediante grave ameaça. O colegiado ressaltou que aceitar a tese defensiva significaria legitimar atos violentos sob pretextos de “correção” ou “punição”, o que viola a dignidade sexual da vítima.

A Corte destacou ainda que, mesmo antes da Lei nº 13.718/2018, práticas libidinosas cometidas sob justificativas morais ou disciplinares já configuravam estupro, pois o motivo do ato não afasta o constrangimento e a violação à dignidade da vítima.

Fonte: Informativo de Jurisprudência n. 862 - 16 de setembro de 2025

STJ REAFIRMA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E RESTABELECE CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, concedeu habeas corpus para restabelecer a condenação imposta pelo Tribunal do Júri a um réu acusado de homicídio qualificado, reafirmando o princípio da soberania dos veredictos.

O caso envolveu um homem julgado por homicídio qualificado, cuja defesa sustentou a tese de homicídio privilegiado, alegando que ele teria agido sob violenta emoção após provocação da vítima. O Conselho de Sentença acolheu a tese e fixou a pena em quatro anos de reclusão em regime aberto.

O Tribunal de Justiça do Maranhão havia anulado o julgamento, entendendo que o veredito estava dissociado das provas. Contudo, o

STJ reformou essa decisão, destacando que a deliberação dos jurados deve ser preservada sempre que amparada por algum elemento probatório. O ministro ressaltou que o interrogatório do réu é meio de prova legítimo, apto a fundamentar a convicção do Júri.

Com esse entendimento, a Corte concluiu que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas e determinou o restabelecimento da condenação, reafirmando que o tribunal togado não pode substituir o juízo soberano do Júri quando há respaldo nos autos.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50683432&data_pesquisa=24/09/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ RECONHECE QUE RECEPÇÃO QUALIFICADA SE APLICA A TODOS OS ENVOLVIDOS, MESMO SEM PROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o crime de receptação qualificada se estende a todos os envolvidos, ainda que não sejam proprietários do estabelecimento comercial onde o delito ocorreu. A decisão foi proferida pela Quinta Turma, sob relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik, no julgamento do AgRg no AREsp nº 2.712.504/MG, em 11 de setembro de 2025.

O caso teve origem em Minas Gerais, após o Ministério Público recorrer de decisão que havia desclassificado o crime para receptação simples, sob o argumento de que os réus não eram donos do comércio onde os bens ilícitos foram recebidos.

O STJ entendeu que a receptação qualificada, prevista no art. 180, §1º, do Código Penal, é tipo penal autônomo, e que seus elementos típicos se comunicam aos corréus conforme o art. 30 do Código Penal. Assim, basta a comprovação do concurso de agentes, sendo irrelevante a propriedade do estabelecimento.

A Corte reafirmou a teoria monista do direito penal brasileiro, segundo a qual todos os que concorrem para o crime respondem pelo mesmo tipo penal, mantendo a condenação por receptação qualificada.

Fonte: file:///s0692/forum/franciannyc/DEFENSORIA/NUCRIM/boletim%20informativo/setembro%20e%20outubro%202025/STJ_202402929564_tipo_5_334996118.pdf

STJ REVOGA PRISÃO PREVENTIVA DE MULHER DECRETADA HÁ 16 ANOS POR AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por decisão do ministro Rogério Schietti Cruz, concedeu habeas corpus para revogar a prisão preventiva de uma mulher decretada em 2009 e cumprida apenas em 2025, no âmbito de uma acusação de homicídio qualificado ocorrido em 2004, em São Paulo.

A defesa alegou violação ao princípio da contemporaneidade, já que a prisão foi decretada anos após o fato e mantida por mais de 15 anos sem nova fundamentação ou fatos supervenientes. Argumentou ainda que a ré sempre manteve residência fixa e emprego, era primária e mãe de um adolescente de 13 anos.

Ao analisar o caso, o ministro Schietti Cruz ressaltou que a prisão preventiva deve ter caráter excepcional e não pode subsistir indefinidamente sem base em fatos atuais. Destacou que a urgência das medidas cautelares exige contemporaneidade e que a mera não localização da acusada não configura fuga.

Com esse entendimento, o STJ cassou o decreto prisional e determinou a libertação imediata, reafirmando que prisões preventivas sem fundamentos concretos e atuais configuram constrangimento ilegal e violam o direito à liberdade.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?tipo_documento=documento&componente=MON&seguencial=332643390&num_registro=202503268659&data=20250903

STJ RECONHECE QUE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PODE RECORRER DE DECISÃO QUE REVOGA MEDIDAS PROTETIVAS

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a vítima de violência doméstica tem legitimidade para recorrer de decisões que negam ou revogam medidas protetivas de urgência. O entendimento, firmado sob a relatoria do ministro Ribeiro Dantas, reforça que o direito da vítima de acessar a instância recursal não pode ser limitado pela interpretação literal do artigo 271 do Código de Processo Penal.

O caso teve origem em Goiás, onde o Tribunal local havia negado o recurso de uma mulher representada pela Defensoria Pública, sob o argumento de que o CPP não prevê essa possibilidade. O STJ entendeu, contudo, que a Lei Maria da Penha garante proteção ampla à mulher e que seria incoerente permitir o pedido de medidas protetivas sem admitir recurso contra sua negativa.

Segundo o relator, restringir o direito de recorrer compromete a efetividade da proteção e a integridade física e psicológica da vítima. Destacou ainda que a atuação da mulher não se confunde com a de assistente de acusação, pois ela age em defesa de direitos próprios e fundamentais. Com esse entendimento, o STJ reconheceu a legitimidade recursal da vítima, reafirmando a Lei Maria da Penha como instrumento essencial de proteção e de acesso à justiça para mulheres em situação de violência.

Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/07102025-Vitima-de-violencia-domestica-pode-recorrer-contradecisao-que-revogou-medidas-protetivas-de-urgencia.aspx>

STJ RECONHECE ERRO DE PROIBIÇÃO E AFASTA CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CASO DE RELAÇÃO AMOROSA ENTRE JOVENS

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, reformar a condenação de um homem acusado de estupro de vulnerável, reconhecendo a ocorrência de erro de proibição e a ausência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado. A decisão, relatada pelo desembargador convocado Carlos Marchionatti, com voto-vista do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que a aplicação do artigo 217-A do Código Penal não deve ser automática, devendo considerar as circunstâncias do caso concreto.

O caso envolveu um jovem de 19 anos que manteve relacionamento estável e consensual com uma adolescente de 13, com conhecimento da família, do qual nasceu um filho. Embora absolvido em primeiro grau, o tribunal estadual reformou a sentença, entendendo que o réu sabia da idade da companheira.

Ao julgar o recurso, o STJ ponderou que, apesar da Súmula 593 reconhecer a vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos, é possível afastar sua aplicação em situações excepcionais, quando há vínculo afetivo, pequena diferença etária e ausência de exploração. O colegiado aplicou a técnica do *distinguishing*, privilegiando os princípios da proporcionalidade e da justiça material.

A Corte entendeu que houve erro de proibição, pois o agente não tinha plena consciência da ilicitude da conduta, e ressaltou que sua condenação poderia gerar danos à criança nascida da relação. Com base nesses fundamentos, o STJ restabeleceu a absolvição, reconhecendo que, em casos excepcionais, o erro de proibição e a ausência de lesão concreta ao bem jurídico podem afastar a tipicidade penal.

Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/06102025-Para-Quinta-Turma--erro-de-proibicao-afasta-estupro-de-vulneravel-em-caso-de-relacao-amorosa-com-menor.aspx>

STJ ANULA CONDENAÇÃO E ABSOLVE RÉU POR FALTA DE PROVAS EM CASO DE “SEQUESTRO RELÂMPAGO” – RECONHECIMENTO PESSOAL COMO ÚNICA PROVA É INSUFICIENTE

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, concedeu habeas corpus de ofício para absolver um homem condenado por roubo triplamente majorado e extorsão qualificada, por insuficiência de provas. O colegiado entendeu que a condenação se baseou exclusivamente em reconhecimento pessoal precário, sem respaldo em outros elementos de prova.

O caso tratava de um “sequestro relâmpago” em que a vítima teve a liberdade restringida e valores subtraídos por meio de saques bancários. A defesa apontou que o reconhecimento violou o artigo 226 do Código de Processo Penal e que a vítima não confirmou a autoria com segurança. O STJ concluiu que o reconhecimento isolado é prova de baixa confiabilidade e não pode fundamentar condenação sem apoio em outros elementos objetivos. Segundo o relator, mesmo quando o procedimento é formalmente correto, ele deve ser corroborado por evidências autônomas para preservar o princípio da presunção de inocência.

Com esse entendimento, a Corte absolveu o acusado, reafirmando que ninguém pode ser condenado apenas com base em reconhecimento pessoal sem provas independentes que confirmem a autoria.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=51181625&data_pesquisa=09/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ REAFIRMA QUE ENTRADA SEM MANDADO EM DOMICÍLIO SEM FUNDADAS RAZÕES TORNA PROVAS ILÍCITAS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, decidiu que é ilícita a prova obtida por invasão domiciliar sem mandado judicial e sem justificativa prévia baseada em fundadas razões. O caso envolveu policiais que entraram em uma residência alegando procurar um foragido, embora o imóvel não correspondesse ao endereço indicado no mandado.

Durante a ação, foram apreendidas drogas, armas e dinheiro, mas o morador não era alvo da investigação e não havia indícios concretos de crime em andamento. O ministro destacou que a descoberta posterior de ilícitos não legitima a entrada irregular, pois a inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional e não pode ser relativizada por atos arbitrários.

Schietti Cruz observou que a violação desse direito atinge, sobretudo, pessoas em situação de vulnerabilidade, frequentemente expostas a abusos estatais.

Com esse entendimento, o STJ declarou a nulidade das provas, absolveu o acusado e revogou a prisão preventiva, reafirmando que o ingresso em domicílio só é válido quando houver fundadas razões objetivamente demonstradas, sob pena de ilicitude das provas e de todos os atos delas decorrentes.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/midiado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=323470831&tipo_documento=documento&num_registro=202501857294&data=20250924&formato=PDF

STJ TRANCA AÇÃO PENAL POR FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS EM DENÚNCIA DE RECEPÇÃO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Ribeiro Dantas, concedeu habeas corpus para trancar parcialmente uma ação penal que imputava aos acusados os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação.

A defesa alegou que a denúncia era inepta, por não individualizar as condutas nem descrever o elemento subjetivo do crime de receptação, limitando-se a afirmar que um dos réus teria adquirido a arma “por aí”, sem indicar sua origem ou demonstrar ciências sobre a ilicitude do objeto. O ministro Ribeiro Dantas destacou que a acusação não apresentou fatos concretos nem descreveu atos típicos como aquisição ou ocultação de bem de origem criminoso, contrariando o artigo 41 do Código de Processo Penal. A expressão genérica usada na denúncia foi considerada insuficiente para sustentar a acusação.

Com esse entendimento, o STJ reconheceu a ausência de justa causa e determinou o trancamento da ação penal quanto ao crime de receptação, mantendo apenas a imputação relativa ao porte ilegal de arma de fogo.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=51308416&data_pesquisa=15/10/2025&ver-sao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ APLICA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TRANCA AÇÃO PENAL POR PORTE DE TRÊS MUNIÇÕES SEM ARMA DE FOGO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, concedeu habeas corpus de ofício para trancar ação penal contra um homem acusado de porte ilegal de munição de uso permitido, reconhecendo a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.

O acusado foi flagrado com três munições calibre .38, sem possuir arma de fogo ou ligação com outro crime. O relator destacou que a tipicidade penal exige relevância material, isto é, ofensa concreta e significativa à segurança pública, o que não se verificou no caso.

O STJ entendeu que o porte isolado de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma capaz de deflagrá-la, não gera perigo concreto nem justifica persecução penal. Com isso, a Corte reconheceu a ausência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado e determinou o trancamento da ação penal.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=51412845&data_pesquisa=16/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ AFASTA AGRAVAMENTO DE PENA POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E REAFIRMA ENTENDIMENTO HUMANIZADO SOBRE A DOSIMETRIA

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Og Fernandes, deu provimento a agravo em recurso especial para afastar a valoração negativa da culpabilidade atribuída a um condenado por crime patrimonial. O tribunal de origem havia aumentado a pena-base sob o argumento de que o réu agiu com “dolo intenso” em razão da dependência química.

O relator destacou que a dependência química é uma condição de saúde reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e não pode ser tratada como fator de maior reprovabilidade. Enfatizou que o agravamento da pena com base nessa condição contraria a jurisprudência do STJ e os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade, além de violar a política criminal de caráter humanista e terapêutico.

Com esse entendimento, o STJ reformou o acórdão para excluir a valoração negativa da culpabilidade e determinou que o Tribunal de origem redimensione a pena-base e reavalie o regime e a aplicação de eventuais benefícios legais.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=51402043&data_pesquisa=16/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

FIM DA SÚMULA 231? DEFENSORIA PEDE NO STF QUE ATENUANTE REDUZA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

A Defensoria Pública de Sergipe ajuizou **recurso extraordinário (REsp 2.057.181)** no STF para permitir que atenuantes possam reduzir a pena do réu abaixo do mínimo legal. O recurso questiona decisão da 3ª Seção do STJ de agosto de 2024, que manteve a Súmula 231, segundo a qual causas de diminuição não podem gerar efeito se a pena já estiver no mínimo legal. A Defensoria argumenta que a regra atual contraria o princípio da individualização da pena, é incompatível com alterações legislativas recentes (como o tráfico privilegiado e a delação premiada) e pede a revisão do Tema 158 da repercussão geral. O caso terá grande impacto no sistema penal e carcerário brasileiro.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-set-02/recurso-ao-stf-pe-de-que-atenuante-reduza-pena-abaixo-do-minimo-legal/>

REPETITIVO DEFINE QUE CONFISSÃO ATENUA PENA MESMO SEM INTERFERIR NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR – REVISÃO DE SÚMULAS

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Og Fernandes, fixou teses sobre a aplicação da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena, em julgamento unânime que consolidou o Tema 1.194 dos recursos repetitivos. O entendimento harmoniza a jurisprudência do Tribunal e estabelece critérios e limites para a incidência da atenuante.

Foram definidas duas teses principais:

- 1) A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova. Contudo, essa regra vale desde que não tenha havido retratação, exceto se, mesmo após a retratação, a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos.
- 2) A atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

O relator destacou que a confissão deve ser vista como um ato objetivo e voluntário, sem necessidade de examinar a intenção do réu, e que sua validade não depende de ter sido decisiva para a condenação. Lembrou ainda que a jurisprudência do STJ já reconhece a possibilidade de aplicação da atenuante mesmo em confissões parciais, qualificadas ou retratadas, desde que tenham auxiliado na elucidação dos fatos.

Com o novo entendimento, o STJ reafirmou que a confissão espontânea tem ampla incidência na dosimetria da pena, devendo sua

avaliação ser ajustada conforme o grau de contribuição para o esclarecimento da verdade, reforçando a segurança jurídica e a uniformização da aplicação do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Veja como fica a confissão espontânea, com e sem a retratação do acusado:



Imagem retirada do site do STJ

Revisão de súmulas e modulação dos efeitos:

Em decorrência das novas teses fixadas no rito dos repetitivos, a Terceira Seção acolheu a proposta de revisão de duas súmulas, para alinhá-las ao entendimento consolidado:

Súmula 545 (enunciado revisado): A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

Súmula 630 (enunciado revisado): A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

A seção decidiu, por fim, modular os efeitos da decisão: as consequências prejudiciais aos réus decorrentes das teses fixadas alcançarão apenas os fatos ocorridos após a publicação do acórdão. Tal modulação é necessária para preservar a segurança jurídica, diante da alteração de jurisprudência.

Fontes: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/18092025-Repetitivo-define-que-confissao-a-tenua-pena-mesmo-sem-interferir-no-convencimento-do-julgador.aspx>

Informativo de Jurisprudência STJ n. 862, de 16 de setembro de 2025.

Informativo de Jurisprudência STJ n. 863 - 23 de setembro de 2025.

STJ REAFIRMA QUE REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER USADA PARA REAPRECIAR PROVAS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Mesod Azulay Neto, reafirmou que a revisão criminal não pode ser usada para rediscutir fatos e provas, devendo se restringir às hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. A decisão foi proferida pela Sexta Turma no julgamento do AgRg no REsp nº 1.943.070/CE, em 11 de setembro de 2025.

O caso envolveu segunda revisão criminal proposta pela defesa de um condenado por crimes financeiros, após a primeira ter resultado na desclassificação da conduta e redução da pena. O tribunal regional anulou essa decisão, mas o STJ reformou o entendimento, afirmando que a revisão não é sucedâneo recursal e que o artigo 626

do CPP autoriza a desclassificação desde que não haja agravamento da pena.

O colegiado também destacou que a repetição de pedido revisional sem novos elementos é vedada pelo artigo 622, parágrafo único, do CPP, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica. Com isso, o STJ negou provimento ao agravo e consolidou a tese de que a revisão criminal não pode servir para reavaliar provas, sendo admitida apenas para corrigir erro judiciário ou injustiça comprovada.

Fonte: file:///s0692/forum/franciannyc/DEFENSORIA/NUCRIM/boletim%20informativo/setembro%20e%20outubro%202025/STJ_202101791118_tipo_5_334840684.pdf

STJ REAFIRMA QUE A MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELO HISTÓRICO DO RÉU E A AUSÊNCIA DE SUPORTE FAMILIAR VIOLA A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para declarar extinta a medida de segurança de internação imposta a um homem condenado por roubo e posteriormente considerado inimputável, reconhecendo que sua manutenção após o prazo equivalente à pena original viola a coisa julgada e a legalidade da execução penal.

O paciente teve a pena substituída por internação em hospital de custódia após laudo médico constatar inimputabilidade superveniente. A defesa pediu a extinção da medida, alegando cumprimento integral do prazo e inexistência de laudos recentes que justificassem a continuidade da internação, mas o tribunal de origem negou o pedido com base na ausência de plano de desinstitucionalização e de suporte familiar.

Ao analisar o caso, o STJ entendeu que a exigência de plano de desinstitucionalização só se aplica enquanto vigente a medida de se-

gurança, sendo ilegal a prorrogação após o cumprimento do prazo correspondente à pena substituída. Destacou ainda que os laudos não indicavam necessidade de internação permanente e que eventual acompanhamento futuro deve ocorrer na esfera cível, por meio da rede pública de saúde e assistência social.

Com esse entendimento, a Corte declarou a extinção da medida de segurança e determinou a adoção de medidas extrajudiciais de acompanhamento, sem vínculo com a execução penal.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50741535&data_pesquisa=25/09/2025&ver-sao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ ANULA TRÂNSITO EM JULGADO E DEVOLVE PRAZO RECURSAL POR FALHA NA INTIMAÇÃO DO RÉU EM CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para anular o trânsito em julgado de uma sentença condenatória e restabelecer o prazo para interposição de apelação, ao reconhecer cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal do réu. A decisão também suspendeu o mandado de prisão-pena até novo julgamento do caso.

O réu havia sido condenado por estupro de vulnerável, mas não recorreu porque não foi pessoalmente intimado da decisão, e o antigo advogado não comunicou ao juízo sua renúncia em tempo hábil. Um novo defensor impetrou habeas corpus alegando violação ao direito ao duplo grau de jurisdição.

O Tribunal de Justiça do Acre entendeu que bastava a intimação do advogado, mas o STJ reformou a decisão. O ministro relator destacou que a falha da defesa técnica gera nulidade quando há prejuízo, como no caso, em que o acusado ficou impedido de recorrer.

Com esse entendimento, a Corte anulou o trânsito em julgado, devolveu o prazo recursal e determinou a suspensão da execução da pena até o reexame do processo pelo tribunal competente.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50803673&data_pesquisa=26/09/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ ANULA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI POR FORMULAÇÃO IRREGULAR DE QUESITOS EM CASO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para anular o julgamento do Tribunal do Júri que havia condenado um réu por tentativa de homicídio, reconhecendo nulidade processual pela formulação incorreta dos quesitos submetidos aos jurados.

O caso ocorreu em Pernambuco, onde o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime, mas negou a existência da tentativa. Diante da contradição, o juiz submeteu novamente apenas o terceiro quesito, referente à tentativa, que acabou sendo confirmado.

A defesa apontou violação ao artigo 490 do Código de Processo Penal, que determina a reapreciação de todos os quesitos conflitantes, e não apenas de um. O Tribunal estadual manteve a condenação, mas o STJ reformou a decisão, afirmando que o procedimento adotado comprometeu o princípio da íntima convicção dos jurados e a coerência do veredito.

Com esse entendimento, a Corte anulou o julgamento e determinou a realização de novo júri, observando as garantias de independência e soberania do Conselho de Sentença.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50681523&data_pesquisa=24/09/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ DETERMINA EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL SEM EXIGÊNCIA DE PRISÃO PRÉVIA DO CONDENADO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso em habeas corpus e determinou a expedição imediata da carta de guia de execução penal, ainda que o mandado de prisão do condenado não tenha sido cumprido. A decisão reafirma que a emissão da guia é ato obrigatório e não pode ser condicionada à prisão, sob pena de violar o princípio do acesso à justiça e os direitos do sentenciado.

O caso ocorreu em São Paulo, onde o Tribunal de Justiça havia negado o pedido de expedição da guia, com base no artigo 105 da Lei de Execução Penal. A defesa argumentou que o documento é indispensável para o início da execução e para a análise de direitos, como a detração e a progressão de regime.

Ao acolher o recurso, o STJ ressaltou que a guia de execução penal é essencial para viabilizar o controle judicial da pena e o reconhecimento de benefícios legais, e que a exigência de prisão prévia cria obstáculo indevido à jurisdição.

Com esse entendimento, a Corte determinou a expedição imediata da guia, afirmando que o início da execução e a apreciação dos direitos do condenado não podem depender de sua captura, sob pena de afronta à razoabilidade e à dignidade da pessoa humana.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50748604&data_pesquisa=24/09/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ ANULA JULGAMENTO REALIZADO DE FORMA VIRTUAL APÓS NEGATIVA DE DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para anular o julgamento de uma apelação criminal realizado de forma virtual pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao reconhecer cerceamento de defesa pela negativa do direito de sustentação oral. O caso envolveu réu condenado por roubo majorado tentado com lesão corporal grave.

A defesa havia se oposto expressamente ao julgamento virtual, pedindo que o recurso fosse apreciado em sessão presencial, conforme a Resolução nº 772/2017 do TJSP, que garante às partes o direito de sustentação oral mediante solicitação prévia. Apesar do pedido, o tribunal manteve o julgamento no formato virtual.

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que a sustentação oral é prerrogativa essencial da ampla defesa e que sua violação configura nulidade absoluta, pois impede a atuação efetiva da defesa técnica. Ao ignorar o pedido de retirada do processo da sessão virtual, o tribunal de origem violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com esse entendimento, o STJ determinou a anulação do julgamento e a realização de nova sessão presencial, reafirmando que a virtualização das sessões não pode restringir direitos fundamentais das partes.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50998854&data_pesquisa=02/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ SUSPENDE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO EM AÇÃO PENAL APÓS QUESTIONAMENTO SOBRE LICITUDE DE PROVAS DIGITAIS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por decisão do ministro Joel Ilan Paciornik, concedeu liminar em habeas corpus para suspender a audiência de interrogatório em ação penal que tramita no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), diante da pendência de julgamento sobre a validade das provas digitais que fundamentam a acusação.

A defesa alegou que a perícia no celular apreendido foi feita sem perito oficial, em violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal, o que comprometeria a cadeia de custódia e impediria a realização de contraprova técnica.

O ministro reconheceu a plausibilidade das alegações e o risco de prejuízo irreparável, destacando que a realização da audiência antes da definição sobre a licitude das provas poderia violar o contraditório e o devido processo legal.

Com esse entendimento, o STJ determinou a suspensão da audiência até o julgamento definitivo do agravo regimental ou do próprio habeas corpus, preservando o direito à ampla defesa, sem impedir o prosseguimento dos demais atos processuais.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/midiado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=332071580&tipo_documento=documento&num_registro=202503180246&data=20250829&tipo=0&formato=PDF

STJ RESTABELECE SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU TRÁFICO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Antonio Saldanha Palheiro, deu provimento a recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia desclassificado o crime de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para uso pessoal.

O caso ocorreu em Santa Catarina, onde o Tribunal local havia condenado o acusado a mais de oito anos de reclusão por tráfico, apesar de terem sido apreendidos apenas 54,9g de maconha e 4,8g de cocaína. A defesa sustentou a ausência de provas de mercancia e a desproporcionalidade da condenação.

O ministro destacou que não havia indícios concretos de comércio, como apetrechos ou movimentação de usuários, e que denúncias anônimas não podem, por si só, fundamentar a condenação. Resaltou também que, embora os depoimentos policiais tenham valor, não são suficientes para suprir a falta de provas objetivas.

Com esse entendimento, o STJ concluiu pela insuficiência probatória para o crime de tráfico e restabeleceu a decisão que reconheceu a posse de drogas para uso próprio.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50985772&data_pesquisa=03/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ REDUZ PENA POR VIOLAÇÃO AO TEMA 1.214 E REAFIRMA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, concedeu habeas corpus para reduzir a pena-base de um condenado por tráfico de drogas, reconhecendo violação ao Tema 1.214/STJ, que exige a diminuição proporcional da pena quando, em recurso exclusivo da defesa, o tribunal afasta circunstâncias judiciais negativas sem ajustar o quantum da sanção.

O réu havia sido condenado a oito anos de reclusão e 600 dias-multa pela apreensão de 480 gramas de cocaína. O Tribunal de Justiça de Rondônia, embora tenha afastado algumas circunstâncias negativas — como a conduta social e os motivos do crime —, manteve a pena-base inalterada, justificando a decisão pela quantidade de droga e pelos antecedentes criminais. O relator destacou que essa prática contraria o entendimento do STJ no Recurso Especial 2.058.971/MG, paradigma do Tema 1.214, e viola o princípio da vedação à reformatio in pejus, previsto no artigo 617 do Código de Processo Penal.

Com esse entendimento, o STJ reduziu a pena para seis anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado e o pagamento de 600 dias-multa, reafirmando a necessidade de proporcionalidade e coerência na dosimetria da pena.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/midiado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=339258037&tipo_documento=documento&num_registro=202502292442&data=20251007&formato=PDF

STJ REVOGA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUI POR MEDIDAS CAUTELARES EM INVESTIGAÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM MATO GROSSO DO SUL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Ribeiro Dantas, concedeu habeas corpus para revogar a prisão preventiva de um investigado acusado de integrar organização criminosa, além de responder por corrupção passiva, fraude em licitação e lavagem de capitais. A medida extrema foi substituída por cautelares alternativas, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal.

O caso envolvia decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que havia decretado a prisão preventiva de 16 denunciados, sob o argumento de necessidade de preservar a ordem pública e econômica e garantir a instrução processual. O relator, contudo, considerou que o decreto prisional apresentava fundamentação genérica, sem demonstrar de forma concreta e individualizada a necessidade da custódia.

O ministro destacou que a prisão preventiva é medida excepcional e só deve ser imposta quando as medidas cautelares alternativas se revelarem insuficientes. Assim, determinou a substituição da prisão por restrições menos gravosas, como afastamento do cargo público, proibição de acesso a repartições, restrição de contato entre os investigados e monitoração eletrônica. Com esse entendimento, o STJ revogou a prisão preventiva e determinou comunicação imediata ao Tribunal de Justiça do Estado, reafirmando que a privação cautelar da liberdade deve observar os princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização da medida.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=51070668&data_pesquisa=07/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ ABSOLVE CONDENADO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR FALTA DE PROVA PRODUZIDA SOB CONTRADITÓRIO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik, concedeu habeas corpus de ofício para absolver um homem condenado por estupro de vulnerável, reconhecendo nulidade processual pela ausência de prova judicializada apta a sustentar a condenação. A decisão apontou violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação se baseou apenas em elementos do inquérito, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de origem havia mantido a condenação com base na palavra da vítima e em depoimentos colhidos na fase investigativa. Contudo, o STJ constatou que a vítima foi ouvida apenas no inquérito, em entrevista psicológica, sem participação da defesa, e que a audiência judicial destinada ao depoimento especial foi substituída por estudo social, no qual apenas a mãe foi entrevistada.

O relator destacou que, embora a substituição da oitiva possa ocorrer para evitar a revitimização, é imprescindível garantir a produção de provas sob contraditório judicial. Sem isso, não há base válida para uma condenação penal.

Diante da inexistência de prova oral produzida em juízo, o STJ declarou nulas a sentença e o acórdão e absolveu o réu, reafirmando que ninguém pode ser condenado apenas com base em elementos colhidos na fase inquisitorial.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=51109785&data_pesquisa=08/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ RECONHECE LITISPENDÊNCIA E ANULA CONDENAÇÃO DUPLICADA EM CASO DE CRIMES SEXUAIS ENVOLVENDO MENORES

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik, concedeu habeas corpus para anular uma das condenações impostas a um réu acusado de crimes sexuais contra menores, reconhecendo a ocorrência de litispendência e, portanto, dupla persecução penal pelos mesmos fatos.

O réu havia sido condenado em duas ações penais distintas: na primeira, pelos crimes de posse e armazenamento de material pornográfico envolvendo menores e produção de conteúdo sexual sem consentimento; e, na segunda, por estupro de vulnerável e produção de cena pornográfica com criança ou adolescente. A defesa sustentou bis in idem, argumentando que ambas as ações se basearam nas mesmas gravações clandestinas feitas pelo acusado com a mesma vítima.

O ministro relator verificou que a segunda condenação reproduzia os mesmos fatos já julgados na primeira ação, ainda que com tipificação diversa, e ressaltou que, para fins de litispendência, o que importa são os fatos narrados, e não o enquadramento jurídico.

Com esse entendimento, o STJ determinou o decote da condenação pelo art. 240, §2º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declarando configurada a litispendência. A decisão reafirma o princípio do ne bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser processado ou punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=51167514&data_pesquisa=08/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ ANULA PROVAS E ABSOLVE ACUSADOS APÓS BUSCA VEICULAR SEM FUNDADAS SUSPEITAS

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, concedeu habeas corpus para anular as provas obtidas em uma busca veicular e pessoal sem mandado judicial e absolver dois acusados de tráfico de drogas, reconhecendo a ilegalidade da abordagem.

Os réus foram parados em uma blitz de trânsito e submetidos à revista após os policiais alegarem nervosismo e tremores, além de um deles ter vomitado. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia validado a busca, entendendo que tais reações configuravam “fundada suspeita” conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal.

O relator afirmou que comportamentos subjetivos, como nervosismo ou aparência física, não justificam buscas pessoais ou veiculares, pois carecem de objetividade e podem gerar abordagens arbitrárias. Destacou ainda que a fiscalização de trânsito é de natureza administrativa e não autoriza revistas de caráter penal sem indícios concretos de ilicitude.

Com esse entendimento, o STJ declarou ilícitas as provas e todas as que delas derivaram, absolvendo os acusados com base no artigo 386, II, do CPP e determinando a expedição imediata de alvará de soltura. A decisão reafirma que a apreensão posterior de drogas não convalida busca irregular e que apenas elementos objetivos prévios podem legitimar a diligência.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?tipo_documento=documento&componente=MON&seuencial=341080093&num_registro=202503876052&data=20251016&tipo=0

STJ ADMITE SUBSTITUIÇÃO DE PENAS POR CRIME COMETIDO POR MOTORISTA EMBRIAGADO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Carlos Cini Marchionatti (desembargador convocado do TJRS), concedeu habeas corpus para substituir a pena de prisão de um motorista condenado por homicídio e lesão corporal culposos na direção de veículo automotor por penas restritivas de direitos.

O condenado havia recebido pena de seis anos de reclusão em regime semiaberto por acidente ocorrido em 2018 que resultou na morte de duas pessoas e ferimentos em outra. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina havia negado o pedido de substituição, aplicando as restrições trazidas pela Lei nº 14.071/2020, que endureceu as regras para crimes de trânsito.

O relator destacou, contudo, que a lei mais gravosa não pode retroagir para atingir fatos anteriores à sua vigência. Ressaltou ainda que, por se tratar de crime culposo e inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu preenchia os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Com isso, o STJ concedeu a ordem para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, reafirmando que, em crimes culposos cometidos antes da Lei nº 14.071/2020, é possível a conversão da sanção em medidas alternativas.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=325801467&num_registro=202502338861&data=20250805&tipo=0

PRISÃO PREVENTIVA É INCOMPATÍVEL COM CONDENAÇÃO A PENA EM SEMIABERTO, DIZ MENDONÇA

O ministro André Mendonça, do STF, decidiu que não é compatível manter prisão preventiva quando o réu é condenado a cumprir pena em regime inicial semiaberto, e por isso determinou sua substituição por medidas cautelares.

O caso envolveu um homem condenado por tráfico de drogas e posse de munição, que recebeu pena de 5 anos e 1 ano, respectivamente, em regime semiaberto, mas permaneceu preso preventivamente. Mesmo após negativas do TJ-SP e do STJ, o ministro entendeu que havia flagrante ilegalidade, já que o juízo de origem não apresentou fundamentos concretos para manter a prisão.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15380689686&ext=.pdf>

STJ REDUZ PENA EM CASO DE ROUBO MAJORADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA CUMULAÇÃO DE MAJORANTES

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, concedeu habeas corpus de ofício para reduzir a pena de um réu condenado por roubo majorado, reconhecendo falta de fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento referentes ao concurso de agentes e ao uso de arma de fogo.

O condenado havia recebido pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O relator destacou que, embora seja possível a cumulação das majorantes, isso exige motivação específica que demonstre a gravidade excepcional da conduta, o que não ocorreu no caso.

Diante da ausência de justificativa individualizada, o ministro man-

teve apenas a fração de aumento de 2/3 relativa ao uso de arma de fogo, reduzindo a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

A decisão reafirma o entendimento de que a mera existência de múltiplas majorantes não autoriza o aumento automático da pena, sendo indispensável fundamentação concreta e proporcionalidade na dosimetria.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mendiado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=336457228&tipo_documento=documento&num_registro=202503489969&data=20250923&formato=PDF

STF APROVA SÚMULA VINCULANTE QUE AFASTA CARÁTER HEDIONDO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 63, que define que o tráfico privilegiado — previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas — não é crime hediondo, afastando a aplicação das regras mais rigorosas de progressão de regime e livramento condicional.

A decisão, tomada em sessão virtual, tem efeito obrigatório para todo o Judiciário e a administração pública, garantindo uniformidade na aplicação da lei. O ministro Luís Roberto Barroso lembrou que o STF já havia reconhecido, em junho, a possibilidade de indulto a condenados por tráfico privilegiado, reafirmando que a norma se aplica a réus primários e sem vínculo com organizações criminosas.

Na mesma sessão, o Tribunal revogou a Súmula Vinculante nº 9, que determinava a perda total dos dias remidos em caso de falta grave. Com a revogação, o entendimento passa a seguir a Lei nº 12.433/2011, que limita a perda a até um terço dos dias, conforme avaliação judicial.

A redação aprovada da nova súmula é: “O tráfico privilegiado do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.”

Fonte: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-aprova-sumula-vinculante-que-afasta-carater-hediondo-do-trafico-privilegiado/>

STJ AFIRMA QUE A APREENSÃO DE DROGAS E A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO PERMITEM CONCLUIR PELO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Antonio Saldanha Palheiro, deu provimento a recurso especial para restabelecer a sentença que havia desclassificado o crime de tráfico de drogas para o de posse para consumo pessoal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina havia reformado a decisão de primeiro grau e condenado o réu a 8 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão. No entanto, o STJ entendeu que a quantidade apreendida — 54,9g de maconha e 4,8g de cocaína — não demonstrava finalidade comercial, especialmente diante da ausência de apetrechos, movimentação de usuários ou outros indícios de tráfico.

O ministro ressaltou que denúncias anônimas podem embasar diligências, mas não fundamentam condenação por si só, e que a palavra dos policiais, embora tenha valor probatório, não substitui provas objetivas da mercancia.

Com esse entendimento, o STJ restabeleceu a sentença de primeiro grau, reconhecendo a conduta como posse de drogas para consumo pessoal e afastando a condenação por tráfico.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50985772&data_pesquisa=03/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ AFASTA USO DE CONDENAÇÃO ANTIGA NA DOSIMETRIA DA PENA E RECONHECE DIREITO AO ESQUECIMENTO PENAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Mesod Azulay Neto, concedeu habeas corpus para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais na dosimetria da pena de um réu condenado a seis meses e 16 dias de detenção, reduzindo a pena para três meses e 15 dias.

O Tribunal reconheceu que a condenação anterior, transitada em julgado em 2011, não poderia ser usada como mau antecedente em crime praticado em 2024, em respeito ao direito ao esquecimento. O relator destacou que, embora a jurisprudência admita a consideração de condenações antigas, isso deve ser feito com moderação, levando em conta o longo tempo decorrido e a conduta atual do réu.

Segundo o ministro, a manutenção de registros penais antigos na fixação da pena viola os princípios da proporcionalidade e da ressocialização, convertendo-se em punição perpétua.

Com esse entendimento, o STJ afastou a valoração negativa dos antecedentes e redimensionou a pena, reafirmando que condenações remotas não podem influenciar indefinidamente a resposta penal.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=51001878&data_pesquisa=03/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ ANULA DECISÃO QUE AUTORIZOU BUSCA DOMICILIAR E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, concedeu habeas corpus para anular decisão que autorizou busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo bancário em investigação por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A Corte considerou que a decisão de primeiro grau era genérica e sem fundamentação própria, violando o dever constitucional de motivação.

O relator destacou que, embora seja possível a fundamentação per relationem — quando o juiz adota argumentos de outro ato —, essa técnica exige complementação mínima com justificativas próprias do magistrado. No caso, a decisão reproduziu trechos padronizados de outras ações, sem individualizar fatos ou demonstrar a necessidade das medidas invasivas.

Com esse entendimento, o STJ declarou nulas as provas obtidas e determinou o desentranhamento do material dos autos, orientando o juízo de origem a reavaliar se há elementos autônomos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva e da ação penal. A decisão reafirma que medidas que afetam direitos fundamentais exigem motivação concreta e individualizada.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=50955064&data_pesquisa=02/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ SUBSTITUI PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR HUMANITÁRIA EM CASO DE ACUSADO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MAS QUE É PAI DE CRIANÇA AUTISTA

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Ribeiro Dantas, substituiu a prisão preventiva por domiciliar humanitária em favor de um acusado da Operação Tarja Preta, que investiga a atuação da facção “Bonde do Maluco (BDM)” em crimes de tráfico e organização criminosa. A decisão reconheceu a imprescindibilidade do réu nos cuidados do filho com autismo severo, aplicando de forma excepcional o artigo 318, III, do Código de Processo Penal.

O ministro destacou que, embora a prisão fosse inicialmente legítima, o laudo psiquiátrico comprovou a dependência integral da criança dos cuidados paternos, justificando a medida alternativa. Ressaltou ainda que a concessão não decorre da inocência do acusado, mas da proteção ao interesse superior da criança e do princípio da dignidade humana.

Com esse entendimento, o STJ reafirmou que, em situações excepcionais, a tutela da infância e os direitos das pessoas com deficiência prevalecem sobre a rigidez das cautelares penais, legitimando a prisão domiciliar por razões humanitárias.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=51114312&data_pesquisa=08/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

STJ DEFINE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM DEPÓSITOS JUDICIAIS DECORRENTES DE PROCESSOS PENAIS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Antonio Saldanha Palheiro, decidiu que a Taxa Selic deve ser aplicada como índice de atualização monetária nos depósitos judiciais decorrentes de medidas cautelares penais, afastando a Taxa Referencial (TR) por não refletir adequadamente a recomposição inflacionária.

A decisão foi tomada em recurso especial interposto por investigados na “Operação Integração”, que buscavam a restituição de valores bloqueados durante investigação criminal. O relator destacou que a Lei nº 12.099/2009, combinada com a Lei nº 9.703/1998, já prevê a restituição de valores com juros equivalentes à Selic e que a Lei nº 14.973/2024 consolidou esse entendimento, estendendo-o a todos os depósitos judiciais, inclusive em processos criminais.

O ministro ressaltou que a adoção da Selic não implica inconstitucionalidade da TR, mas reconhece sua substituição legal por norma posterior.

Com isso, o STJ determinou que a restituição dos valores bloqueados seja corrigida pela Taxa Selic, assegurando atualização mais justa e compatível com a inflação real.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?seq_documento=51181350&data_pesquisa=09/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

SEXTA TURMA ANULA CONDENAÇÃO E MANDA SOLTAR ACUSADO DE ENVOLVIMENTO NO CRIME DA 113 SUL

O caso “Crime da 113 Sul” — especificamente a anulação da condenação de Francisco Mairlon — representa, sob o ponto de vista, uma forte chamada de alerta para as fragilidades do sistema penal brasileiro. A decisão do STJ foi acertada e simbólica: ela reafirma que não se pode condenar apenas com base em investigação, que o contraditório existe de fato, e que o júri não pode funcionar como “carimbo” de inquérito.

Entretanto, é inquietante que seja necessário quase 15 anos para se reconhecer esse erro — e que o acusado tenha cumprido a pena sem que se tivesse antes revisto o fundamento de sua acusação. A gravidade desse tipo de falha exige reflexão institucional — não apenas para remediar um caso, mas para evitar que ocorram novos.

Em julgamento realizado no dia (14) de outubro, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou a condenação e determinou o trancamento da ação penal contra Francisco Mairlon Barros Aguiar, **sentenciado a 47 anos de prisão por homicídio qualificado e furto qualificado no caso conhecido como Crime da 113 Sul. O colegiado também determinou a imediata soltura do réu, preso há 14 anos.**

Ao classificar o caso como um exemplo de “erro judiciário gravíssimo”, o colegiado considerou que as confissões obtidas pela polícia não foram confirmadas na fase judicial do processo, e que é inadmissível uma condenação pelo júri popular apenas com base em elementos do inquérito policial.

Francisco Mairlon foi denunciado e pronunciado com outros dois corréus, Leonardo Campos Alves e Paulo Cardoso Santana, pela morte do advogado e ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) José Guilherme Villela, da sua esposa, Maria Carvalho Villela, e da empregada do casal. O crime ocorreu no apartamento deles na quadra 113 Sul de Brasília, em agosto de 2009.

Em setembro último, a Sexta Turma entendeu que houve cerceamento da defesa e anulou a condenação da filha do casal, a arquiteta Adriana Villela, apontada como mandante do crime.

Para o relator do recurso no STJ, ministro Sebastião Reis Júnior, o exame da decisão de pronúncia, ocorrida em 2013, revela que o acusado foi submetido a julgamento pelo tribunal do júri apenas com base na confissão apresentada pela polícia e no relato dos corréus, sem que o juízo tenha aliado a esses elementos qualquer outro decorrente da ampla investigação instaurada para apurar os crimes.

Segundo o ministro, como havia depoimentos extrajudiciais que incriminavam Mairlon, mas também depoimentos em juízo dos próprios corréus que o inocentavam, caberia ao magistrado confrontar esses elementos com as demais provas antes de submeter o acusado ao tribunal do júri.

“É inadmissível que, no Estado Democrático de Direito, um acusado seja pronunciado e condenado por um tribunal de juízes leigos, apenas com base em elementos de informação da fase extrajudicial, dissonantes da prova produzida em juízo e sob o crivo do contraditório”, declarou.

O ministro entendeu ter havido violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, o que justifica a aplicação de entendimento firmado pelo STJ em 2022, segundo o qual não é possível submeter o acusado a julgamento pelo júri com base apenas em elementos de convicção da fase extrajudicial.

O caso, que ganhou grande repercussão nacional e chegou a virar documentário, ficou conhecido como “Crime da 113 Sul”.

Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/14102025-Sexta-Turma-anula-condenacao-e-manda-soltar-acusado-de-envolvimento-no-Crime-da-113-Sul.aspx>

Sugestão de documentário sobre o caso: https://globoplay.globo.com/crime-da-113sul/t/wM2SFLLm1s/?utm_source=globoplay&utm_medium=mobile_apple_compartilhar

STJ RECONHECE ATIPICIDADE DE PECULATO DE USO E MANTÉM APENAS IMPUTAÇÃO POR ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Messod Azulay Neto, concedeu parcialmente habeas corpus a um policial civil de São Paulo denunciado por peculato e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Segundo a denúncia, o servidor teria usado uma viatura descaracterizada com placas adulteradas durante o período de férias para ir ao Aeroporto de Guarulhos. A defesa alegou que a conduta configuraria apenas peculato de uso — hipótese não punida no direito penal brasileiro.

O relator concordou, destacando que o uso temporário de bem público, sem intenção de apropriação, não caracteriza peculato, mas possível infração administrativa.

Com esse entendimento, o STJ trancou a ação penal quanto ao crime de peculato, por ausência de justa causa, mantendo apenas a acusação referente à adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/midia-do/?seq_documento=51274610&data_pesquisa=14/10/2025&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento

NOVIDADES LEGISLATIVAS

LEI 15.229/2025: ALTERA O CP (ESTELIONATO COMETIDO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PROCEDE-SE MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA)

Lei 15.229/2025 Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada:

Antes da Lei 15.229/2025	Depois da Lei 15.229/2025
Art. 171 (...)	Art. 171. (...)
§ 5º (...)	§ 5º (...)
III - pessoa com deficiência mental; ou	III – pessoa com deficiência; ou

A alteração alinha-se ao conceito amplo de pessoa com deficiência consagrado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009), bem como pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que não limitam a proteção apenas às deficiências de natureza mental ou intelectual, abrangendo também as deficiências físicas ou sensoriais (visual e auditiva):

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (Dec. 6.949/2009, art. 1º)

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (Lei 13.146/2015, art. 2º).

Importante lembrar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Dec. 6.949/2009), ambos, foram internalizados no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88).

Evolução normativa do § 5º do art. 171 do CP

Antes da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime): o estelionato era crime de ação penal pública incondicionada em todos os casos.

Depois da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime): como regra geral, o estelionato passou a ser crime de ação penal pública condicionada à representação. Contudo, o § 5º do art. 171 estabeleceu exceções em que a ação penal permanece pública incondicionada, dispensando a representação da vítima:

- Quando a vítima é a Administração Pública, direta ou indireta (inciso I);
- Quando a vítima é criança ou adolescente (inciso II);
- Quando a vítima é pessoa com deficiência mental (inciso III com a redação original dada pela Lei 13.964/2019);
- Quando a vítima é maior de 70 anos ou incapaz (inciso IV).

A Lei 15.229/2025 apenas modificou o inciso III do § 5º do art. 171 do CP, **substituindo** a expressão “**pessoa com deficiência mental**” por “**pessoa com deficiência**”.

Novatio legis in pejus

O conteúdo incluído pela Lei 15.229/2025, por se tratar de novatio legis in pejus, somente pode ser aplicado a fatos ocorridos após a sua data de publicação, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme art. 5º, XL,

da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal, tendo em vista a expressão ampliativa “pessoa com deficiência”, que abrange não apenas a deficiência mental, mas também as deficiências física e sensorial, nos termos do art. 2º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), expandindo as hipóteses de ação penal pública incondicionada. Logo, não retroage, aplicando-se apenas a fatos posteriores a 3/10/2025.

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15229.htm

EM CASO DO MATO GROSSO DO SUL, STJ VEDA USO DE CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA EM JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que uma carta psicografada não pode ser utilizada como prova em julgamento do Tribunal do Júri. O caso analisado envolvia um processo de homicídio no qual a defesa pretendia usar uma mensagem supostamente escrita pela vítima por meio de um médium, afirmando que sua morte teria ocorrido por engano.

O relator, ministro Rogério Schietti Cruz, destacou que o documento não possui validade jurídica nem credibilidade científica, pois não é possível submeter seu conteúdo ao contraditório ou à perícia de forma a verificar sua autenticidade. Ele ressaltou que o sistema penal brasileiro exige que toda prova seja não apenas formalmente lícita, mas também epistemologicamente confiável — ou seja, baseada em métodos passíveis de verificação racional e refutação.

Nos autos, constavam manuscritos da vítima, depoimentos e uma perícia grafotécnica que apenas confirmou a letra da médium, sem poder atestar qualquer origem espiritual da mensagem. Diante disso, o ministro concluiu que a prova carecia de fundamento técnico e violava o devido processo legal.

Com base nesse entendimento, o STJ declarou inadmissível o uso da

carta psicografada e das provas derivadas dela, determinando que o juízo de origem as exclua dos autos e reavalie a decisão de pronúncia sem considerar tais elementos. A decisão reforça que apenas provas com validade racional, verificável e sujeitas ao contraditório podem fundamentar acusações ou defesas no processo penal.

Fontes: <https://www.migalhas.com.br/quentes/442809/6-turma-do-stj-veta-uso-de-carta-psicografada-como-prova-em-juri>

<https://sinteseccriminal.com/stj-anula-pronuncia-apos-tribunal-do-ms-manter-carta-psicografada-utilizada-pelo-ministerio-publico-para-acusar-reu/>

JULGADO EM DESTAQUE DO STF



EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. ILICITUDE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a notificação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, com base em provas obtidas a partir de ingresso policial submetido em sua residência, sem mandado judicial. A defesa alegou a ilegalidade da prova por ofensa à inviolabilidade do domicílio e ausência de razões fundadas que justificassem a medida. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em determinar se o ingresso de policiais na residência do réu, sem autorização judicial, amparado unicamente em relato de terceiro detido em local distinto, configura ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e, por consequência, se as provas obtidas devem ser declaradas ilícitas, ensejando a absolvição do acusado. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO), firmou entendimento de que o ingresso imposto em domicílio, sem mandato judicial, somente se legitima diante de razões fundadas, objetivamente demonstradas e justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da residência. 4. **A busca domiciliária, ainda que em contexto de crime permanente como o tráfico de drogas, deve ser avaliada a partir do que se teve conhecimento antes da sua realização, não**

sendo admissível a sua validação posterior exclusivamente com base nos elementos encontrados após o ingresso. 5. Ademais, não foram especificadas, no caso concreto, circunstâncias exigentes que indicassem urgência manifesta capaz de justificar a excepcionalidade da medida sem autorização judicial prévia, tampouco havia elementos objetivos suficientes que caracterizassem justa causa. 6. A conduta policial baseia-se exclusivamente em relato informal de terceiro, sem a comprovação prévia de atividade ilícita no imóvel, não se demonstrando risco iminente de destruição de provas, fuga do suspeito ou de dano a policiais ou outras pessoas, o que esvazia a legalidade da diligência. 7. A ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio exige a validade da prova da materialidade obtida na diligência, pelo que a única consequência constitucionalmente admissível é a prestação de recurso com a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. 4. DISPOSITIVO 8. Recurso provido. (ARE 1550040 - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA - Julgamento: 25/08/2025 - Publicação: 01/09/2025)

JULGADOS EM DESTAQUE DO STJ



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que havia dado parcial provimento ao recurso especial para cassar acórdão absolutório no crime de tráfico de drogas. A parte agravante buscou a restauração da absolvição, alegando contrariedade à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de apreensão e laudo pericial da substância entorpecente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a condenação por tráfico de drogas sem apreensão e perícia da substância entorpecente, baseando-se apenas em provas testemunhais e interceptações telefônicas; (ii) estabelecer se a concessão de habeas corpus de ofício em favor de corréu em processo desmembrado encontra amparo no art. 580 do CPP, ainda que a ação já tenha transitado em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada da Terceira Seção do STJ estabelece que a apreensão de entorpecentes e a realização de laudo toxicológico são requisitos imprescindíveis para a comprovação da materia-

lidade do crime de tráfico, admitindo-se, excepcionalmente, laudo de constatação provisório elaborado por perito oficial.

4. A ausência de apreensão de droga inviabiliza a condenação por tráfico, ainda que existam interceptações telefônicas e depoimentos testemunhais indicando negociação de substâncias ilícitas, pois esses elementos não suprem a exigência legal de prova pericial.

5. A concessão de habeas corpus de ofício a corréu em processo desmembrado encontra respaldo no art. 580 do CPP, sendo irrelevante eventual trânsito em julgado da condenação, diante da constatação objetiva da ausência de materialidade delitiva. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público, restabelecendo-se a absolvição pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento:

1. Para a condenação por tráfico de drogas, **é imprescindível a apreensão da substância entorpecente e a realização de laudo pericial** que ateste sua natureza e quantidade.

2. Provas testemunhais, interceptações telefônicas ou confissão não suprem a ausência de apreensão e perícia da droga.

3. **A ausência de apreensão de entorpecentes impõe a absolvição por falta de materialidade**, subsistindo eventual condenação pelo crime de associação para o tráfico.

4. O art. 580 do CPP autoriza a extensão dos efeitos da absolvição a corréus em processo desmembrado, ainda que transitado em julgado, quando constatada objetivamente a inexistência da materialidade do delito.

(AgRg no REsp n. 2.108.478/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada. 2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável. III. Razões de decidir 4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. 6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.

7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos. Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL